



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 2001

Acrescenta inciso ao § 6º do artigo 6º da Lei Complementar Nº 110, de 29 de junho de 2001, para permitir a movimentação do valor integral dos créditos de complementos de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos casos de aquisição de moradia própria.

AUTOR : Deputado RICARDO IZAR
RELATOR: Deputado WASNY DE ROURE

APENSOS: PLP. nº 291, de 2002 e PLP. nº 336, de 2002.

I - RELATÓRIO

De iniciativa do eminente Deputado Ricardo Izar o projeto em análise objetiva permitir a movimentação do valor integral dos créditos de complementos de atualização monetária do FGTS nos casos de aquisição de moradia própria.

Argumenta, o nobre autor do projeto, que se os complementos de atualização puderem ser utilizados para abater ou quitar financiamentos habitacionais, os montantes sacados para tal fim retornarão ao próprio fundo, sob a forma de principal e juros de operação de crédito realizadas na área de habitação popular. O que se configura como encontro de contas, sem impactos importantes sobre o patrimônio líquido do FGTS.

Encontram-se apensados o Projeto de Lei Complementar nº 291, de 2002, do Deputado Chico da Princesa que altera a Lei Complementar nº 110, de 2001, para permitir a movimentação do valor integral dos créditos de complementos de atualização monetária do FGTS, nos casos de amortização ou pagamento integral de financiamento para aquisição de moradia própria, desde que contraído no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; e o Projeto de Lei Complementar nº 336, de 2002, do Deputado Luiz Carlos Hauly que altera a Lei Complementar nº 110, de 2001, para permitir a movimentação do valor integral dos créditos de complementos de atualização monetária do FGTS, nos casos de amortização ou pagamento integral de financiamento para aquisição de moradia própria, contraídos no âmbito do SFH, e no caso de pagamento total ou parcial de preço da aquisição de moradia, desde que a operação seja financiável nas condições vigentes para o SFH, bem como para a compensação de débitos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

O Projeto de Lei Complementar nº 291/2002 foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e os projetos apensados foram rejeitados.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A Lei Complementar Nº 110, de 29 de junho de 2001, instituiu contribuições sociais para fazer face ao pagamento do complemento de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, no caso de despedida sem justa causa do trabalhador, e outra sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador.

A lei, ainda, prevê que a contribuição sobre a remuneração devida, no mês anterior, ao trabalhador será devida pelo prazo de 60 meses a contar de sua exigibilidade (§ 2º do art. 2º), portanto com duração até o ano de 2006. Consta no orçamento de 2003 a previsão de arrecadação de R\$ 1.670.913.734,00 com as contribuições instituídas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

A fim de compatibilizar a entrada das receitas com o fluxo de dispêndios foram escalonados prazos para os créditos nas contas do FGTS, que variaram de julho de 2002 a janeiro de 2007 (inciso II art. 6º).

A antecipação do crédito previsto no presente projeto de lei complementar resultará em descompasso entre receita e despesa, razão pela qual consideramos inadequado e incompatível

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO, E DOS POJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 291, de 2002 e Nº 336, de 2002, APENSADOS.**

Sala da Comissão, em de abril de 2004.

WASNÝ DE ROURE

RELATOR